AGRO-AÇO METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

art. 22, inciso II, alínea "h"
Lei nº 11.101/2005

WEBSITE
www.csandrini.com.br

EMAIL
contato@csandrini.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o artigo 53 da Lei 11.101/2005 estabelece que a empresa devedora deve apresentar, no prazo de 60 dias, o Plano de Recuperação Judicial, sob pena de ocorrer a convolação do processo em falência.

Uma vez entregue o plano, a alínea "h" do inciso II do artigo 22 da mesma lei determina que o Administrador Judicial elabore e apresente um relatório acerca do PRJ. Confira:

> *Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...)*
>
> *II – na recuperação judicial: (...)*
>
> *h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;*

Ademais, é de conhecimento da administração judicial que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando conferir maior uniformidade aos procedimentos previstos na LRF, publicou o Comunicado CG nº 786/2020 juntamente com seu Anexo IV. Esse material, entre outras orientações, direciona a atuação do Administrador Judicial durante a avaliação do PRJ.

Assim, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do mencionado Anexo IV, estabelece que devem ser consideradas as seguintes diretrizes para a elaboração do relatório referente ao Plano de Recuperação Judicial:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005

1.1. Tempestividade do PRJ

1.2. Resumo do laudo econômico-financeiro / fluxo de caixa projetado e estudos de viabilidade

1.3. Resumo dos meios de recuperação (art. 50 da Lei nº 11.101/2005)

1.3.1. Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio

1.3.2. Indicação de eventual previsão de meios de satisfação dos créditos fiscais e dos créditos não sujeitos à recuperação judicial e compatibilidade com o fluxo de caixa

1.3.3. Indicação de eventual proposta de extinção/liberação de garantias reais e/ou fidejussórias e respectiva justificativa

2. Descrição das condições de pagamento por classe

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe de credores (arts. 41, 45, 54)

2.2. Análise de eventuais propostas diferenciadas para credores colaboradores, subclasses ou credores estratégicos (descrição da cláusula, racionalidade econômica e jurídica, impacto no quórum)

3. Alienação de ativos

3.1. Relação dos bens indicados para venda e respectivos valores de avaliação e/ou de referência

3.2. Indicação da forma de alienação (venda direta, UPI, leilão, processo competitivo) e destinação do produto da venda (pagamento de credores, incremento de caixa etc.)

4. Indicação de cláusulas conflitantes com a Lei nº 11.101/2005

5. Conclusão

5.1. Síntese da regularidade formal do plano (arts. 53 e 54)

5.2. Síntese da viabilidade econômico-financeira à luz do fluxo de caixa e cenários

5.3. Opinião técnica da Administradora Judicial quanto ao prosseguimento: ciência das partes, intimação dos credores, encaminhamento à Assembleia Geral de Credores etc.

São Paulo/SP
Rua Leais Paulistanos 394 - 6º andar
Conj. 601 - Ipiranga – CEP 04202-010
Telefone: 55 11 2096-4174

Matão/SP
Av. Tiradentes, 509
Centro – CEP 15990-568
Telefone: 55 16 2016-1078

E-mail: contato@csandrini.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

1. SÍNTESE DO PLANO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO (ARTS. 47, 49, 50, 53 E 54 DA LRF)

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela sociedade empresária Agro-Aço Metalúrgica e Comércio Ltda. revela-se formalmente adequado, porquanto observa os requisitos mínimos estabelecidos no art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

Verifica-se que o instrumento contempla descrição circunstanciada das atividades empresariais desenvolvidas, exposição objetiva das causas determinantes da crise econômico-financeira, indicação expressa dos meios de soerguimento adotados, bem como demonstração fundamentada de viabilidade econômica, nos moldes exigidos pela legislação de regência.

O documento inicia-se com a exposição pormenorizada da trajetória societária da Recuperanda, desde sua constituição, ocorrida no ano de 2000, fruto da iniciativa empreendedora de profissionais especializados no setor metalúrgico.

Evidencia-se, nesse contexto, a caracterização da atividade como empresarial, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ressaltando-se a regularidade do exercício da atividade e o preenchimento dos pressupostos legais para o processamento da Recuperação Judicial.

Na sequência, o Plano apresenta histórico financeiro detalhado, descrevendo o mercado de atuação da Recuperanda, cuja atividade econômica preponderante consiste na fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras destinadas a sistemas de aquecimento central.

Destaca-se, ainda, a amplitude geográfica de sua atuação e a relevância qualitativa dos contratos celebrados, elementos que evidenciam seu papel estratégico na cadeia produtiva nacional, na condição de fornecedora de soluções essenciais à indústria, ao comércio e a empreendimentos de infraestrutura de significativa expressão econômica.

À vista do histórico acima delineado, constata-se que a organização produtiva se mostra apta a caracterizar atividade econômica contínua, organizada e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

estruturalmente consolidada, configurando relevante fonte geradora de empregos diretos e indiretos na região em que se insere.

A preservação da sociedade empresária revela-se, portanto, medida de inequívoco interesse não apenas de seus sócios e credores, mas igualmente da coletividade, em consonância com o princípio da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que consagra a função social da atividade empresarial e a manutenção da fonte produtora como vetores interpretativos do regime recuperacional.

A crise econômico-financeira é descrita no Plano como decorrente de fatores predominantemente externos à esfera de gestão da devedora, notadamente a retração do mercado, a elevação das taxas de juros, a restrição do crédito bancário e atrasos relevantes no adimplemento de recebíveis oriundos de contratos de grande vulto.

Tais circunstâncias impactaram diretamente o fluxo de caixa da sociedade empresária, comprometendo o cumprimento regular e tempestivo de suas obrigações. Sustenta-se, todavia, que a crise ostenta natureza conjuntural e superável, desde que implementadas medidas de reestruturação sob a tutela jurisdicional adequada. Registra-se, conforme consignado às fls. 19 do Plano, que o passivo total sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial perfaz o montante de R$ 3.596.981,85 (três milhões, quinhentos e noventa e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), distribuído entre credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte (ME/EPP), nos termos da classificação prevista no art. 41 da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o Plano apresenta demonstração de viabilidade econômica consubstanciada em Laudo de Viabilidade Econômica e em projeções de Fluxo de Caixa até o exercício de 2030. As estimativas econômico-financeiras indicam receita líquida anual média projetada de R$ 2.416.667,80 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) e lucro operacional anual médio

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

estimado em R$ 49.848,80 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).

Ainda que considerados cenários adversos, os indicadores apresentados revelam, em tese, capacidade de manutenção das atividades empresariais e de adimplemento do cronograma de pagamentos proposto aos credores, observadas as condições estabelecidas no Plano.

No tocante aos meios de recuperação judicial, em observância ao art. 53, inciso I, c/c art. 50 da Lei nº 11.101/2005, o Plano contempla a autorização para alienação de ativos integrantes do patrimônio da Recuperanda, incluindo veículos, máquinas, equipamentos, marcas, certificações e bens imóveis. Estabelece-se que eventuais pedidos concretos de alienação deverão ser previamente submetidos à apreciação e autorização do Juízo da Recuperação, em respeito ao controle jurisdicional dos atos de disposição patrimonial relevantes.

Dispõe o Plano que os recursos eventualmente obtidos com tais alienações serão integralmente destinados ao reforço do capital de giro, com a finalidade precípua de incremento do faturamento, melhoria da margem operacional e realização de investimentos em ativos imobilizados, notadamente para viabilizar a transferência da sede empresarial. No que se refere à alienação de bens gravados com garantia real, prevê-se que somente poderá ocorrer mediante supressão da garantia ou sua substituição, condicionada à aprovação expressa do respectivo credor titular, em consonância com as disposições da Lei nº 11.101/2005 e com a preservação dos direitos creditórios assegurados.

O Plano igualmente autoriza a realização de operações financeiras voltadas à reestruturação do passivo e fortalecimento do fluxo de caixa, tais como o desconto de recebíveis e a utilização de créditos a receber, estoques e demais ativos como garantia para a contratação de novas linhas de crédito, nos termos admitidos pelo art. 50 do diploma recuperacional.

Prevê-se, ainda, a possibilidade de constituição de nova sociedade empresária destinada a assumir a operação atualmente desenvolvida, com o objetivo de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

promover a alavancagem das atividades e otimizar a estrutura operacional. Tal reorganização poderá ocorrer por diferentes instrumentos jurídicos admitidos em direito, inclusive mediante a constituição ou alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI), observadas as formalidades legais e a necessária autorização judicial.

Dentre as demais medidas previstas, destaca-se a autorização para celebração de aditamentos contratuais e instrumentos de fomento junto a fornecedores, bem como a possibilidade de captação de investidores interessados na aquisição parcial ou total do controle societário. A eventual alienação do controle fica condicionada à destinação dos recursos obtidos ao capital de giro da empresa, com vistas ao aumento do faturamento, melhoria da margem operacional e realização de investimentos necessários à reorganização estrutural, inclusive quanto à transferência da sede.

No que concerne às condições de pagamento, o Plano prevê, para a classe trabalhista, classe I, deságio de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre créditos limitados ao valor de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, com previsão de quitação até o dia 20 do décimo segundo mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Para os credores com garantia real, credores quirografários e credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, classes II, III e IV, o Plano estabelece idênticos percentuais de deságio, prazos e periodicidade de pagamento, diferenciando-se apenas quanto à cláusula de atualização aplicável aos créditos quirografários, conforme disciplinado nas disposições específicas constantes do instrumento recuperacional.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado contempla, sob o prisma formal, os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, estruturando-se de maneira coerente quanto à exposição das causas da crise, à demonstração de viabilidade econômica e à indicação dos meios destinados ao soerguimento da atividade empresarial.

As medidas propostas revelam-se juridicamente admissíveis em tese, encontrando amparo no rol exemplificativo do art. 50 do diploma recuperacional, e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

evidenciam a intenção de reestruturação operacional, financeira e societária da Recuperanda, com vistas à superação da situação de crise e à preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores.

Caberá, todavia, a anuência por parte dos credores, bem como o dever desta Administração Judicial de realizar a fiscalização contínua do cumprimento das obrigações assumidas e a verificação concreta da aderência entre as projeções apresentadas e os resultados efetivamente alcançados, a fim de assegurar a observância dos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da par conditio creditorum, que regem o regime da Recuperação Judicial.

1.1. TEMPESTIVIDADE DO PRJ

Como sinalizado inicialmente, o artigo 53 da Lei 11.101/2005 prevê que a devedora deverá juntar aos autos no prazo de 60 dias, a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial o Plano de Recuperação Judicial.

No caso em comento, a decisão de deferimento do processamento da RJ foi publicada na imprensa oficial em 18/12/2025, de modo que o termo final para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial se deu em 12/02/2026. Depreende-se dos autos que as Recuperandas juntaram aos autos o PRJ em 12/02/2026 (fls. 1.049/1.096), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 53 da LRE, de modo que o mesmo deve ser considerado tempestivo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

1.2. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO, FLUXO DE CAIXA PROJETADO E ESTUDOS DE VIABILIDADE

O Plano de Recuperação Judicial foi instruído com demonstrações econômico-financeiras, laudo técnico de viabilidade e fluxos de caixa prospectivos que, em análise estritamente fática, demonstram cenário operacional, estrutura produtiva, e estimativas de custos alinhadas ao perfil econômico da Recuperanda. As projeções, baseadas em dados históricos e em laudo contábil, evidenciam que as dificuldades enfrentadas pelo devedor decorrem de conjuntura externa, sem existência de colapso estrutural ou inviabilidade operacional.

No cenário base, com produção média estimada, o fluxo de caixa líquido é projetado em torno de R$ 41.818,60 anuais, prevendo-se lucro operacional sobre receitas líquidas compatível com a cobertura das despesas administrativas, pagamentos fiscais parcelados e cronograma de obrigações novadas. O laudo avalia ainda cenário conservador, indicando sustentabilidade da operação e a possibilidade, em tese, de manutenção da atividade durante a vigência do plano, mesmo diante de eventuais oscilações e adversidades pontuais.

Assim, a análise conjunta do laudo econômico-financeiro e do fluxo de caixa permite concluir que, sob o aspecto fático e de capacidade produtiva, há base material sólida para a execução do plano, desde que as projeções sejam imediatamente ajustadas e revistas à luz da estrita legalidade na organização das classes e condições de pagamento. Ressalta-se que o descumprimento desse ajuste jurídico pode tornar inviável o cumprimento regular do plano aprovado, gerar litígios entre credores e ensejar nulidade das deliberações assembleares.

Destarte, à luz dos elementos técnicos, contábeis e operacionais examinados no âmbito da presente fiscalização, constata-se que as projeções econômico-financeiras apresentadas evidenciam coerência metodológica, compatibilidade com a capacidade produtiva instalada e razoável perspectiva de geração de caixa suficiente ao cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

Verifica-se, ademais, que as premissas adotadas mostram-se alinhadas à realidade operacional da atividade desenvolvida, revelando consistência quanto à manutenção das operações, à recomposição gradual do capital de giro e à satisfação dos credores nos termos propostos, em consonância com o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Diante de tais considerações, conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado se revela operacionalmente viável, demonstrando aptidão para permitir a superação da situação de crise econômico-financeira, desde que observado o regular cumprimento das obrigações nele previstas, cabendo a este Administrador Judicial manter o acompanhamento sistemático de sua execução, nos termos do art. 22, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005.

1.3. Resumo dos meios de recuperação (art. 50 da Lei nº 11.101/2005)

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda contempla um conjunto articulado de medidas destinadas à superação da crise econômico-financeira, em consonância com as hipóteses exemplificativamente previstas no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, estruturando-se de modo a compatibilizar a readequação do passivo com a preservação e continuidade da atividade empresarial.

O núcleo estruturante da proposta assenta-se no reequilíbrio financeiro mediante o reescalonamento das obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, na redefinição dos prazos de pagamento, na preservação dos contratos considerados essenciais à manutenção da operação e na ampliação do portfólio de produtos, com potencial de incremento da competitividade e fortalecimento da posição mercadológica da Recuperanda.

No que concerne às condições de pagamento, o Plano prevê a consolidação dos créditos vencidos e vincendos em novas bases contratuais, com aplicação de deságios específicos por classe, estipulação de prazo global de até 240 (duzentos e quarenta) meses para adimplemento e carência de 12 (doze) meses para os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

credores enquadrados nas Classes II, III e IV. Quanto aos encargos financeiros, estabelece-se a incidência de Taxa Referencial (TR) acrescida de 1% (um por cento) ao ano para os créditos com garantia real e para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), ao passo que, para a Classe III – Quirografários, prevê-se atualização à razão de 1% (um por cento) ao ano.

Os pagamentos destinados às Classes II, III e IV encontram-se estruturados em periodicidade anual, com vencimento inicial fixado para o dia 20 (vinte) do décimo segundo mês subsequente ao término do período de carência, sucedendo-se as parcelas subsequentes em intervalos de 12 (doze) meses.

No tocante aos créditos trabalhistas, verifica-se a existência de 01 (um) credor, cujo crédito perfaz o montante de R$ 83.087,06 (oitenta e três mil, oitenta e sete reais e seis centavos). Para tal classe, o Plano prevê a aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento), com pagamento a ser efetuado no dia 20 (vinte) do décimo segundo mês posterior ao trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial, nos termos ali estabelecidos. No que concerne aos créditos integrantes da respectiva classe, estabelece o Plano que os valores que excederem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão reclassificados como créditos quirografários.

O Plano prevê a adoção de medidas voltadas à captação e otimização de recursos, notadamente por meio da alienação de ativos integrantes do seu patrimônio, tais como veículos, máquinas, equipamentos, marcas, certificações e bens imóveis, cujos valores arrecadados serão destinados ao reforço do capital de giro, com a finalidade primordial de incremento do faturamento, melhoria das margens operacionais e realização de investimentos imobilizados necessários, inclusive para viabilizar a transferência da sede empresarial.

Contempla, ainda, a possibilidade de realização de operações estruturadas de crédito, tais como desconto ou utilização de recebíveis, estoques e demais ativos como garantia para novas linhas de financiamento, bem como a contratação de fianças bancárias, cartas de crédito, modalidades de financiamento na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

forma de DIP Financing e outros instrumentos aptos a viabilizar a obtenção de recursos junto ao mercado financeiro, observadas as disposições legais aplicáveis e eventual autorização judicial quando exigível.

O Plano igualmente prevê a prospecção de investidores interessados na aquisição parcial ou total do controle societário da Recuperanda, restando autorizada a eventual alienação da participação societária, desde que os recursos auferidos sejam integralmente revertidos ao capital de giro e destinados à consecução dos objetivos de soerguimento empresarial.

Em síntese conclusiva, os meios de recuperação delineados mostram-se juridicamente admissíveis e materialmente adequados ao regime instituído pela Lei nº 11.101/2005, notadamente por se enquadrarem nas hipóteses do art. 50 e por estarem orientados ao princípio da preservação da empresa (art. 47).

As medidas propostas revelam coerência com a capacidade operacional da Recuperanda, promovem a readequação estruturada do passivo à sua efetiva geração de caixa e estabelecem instrumentos concretos de reestruturação financeira e fortalecimento patrimonial.

1.3.1. INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda reúne diversos instrumentos voltados ao reequilíbrio econômico e à superação da crise, com destaque para o reescalonamento das dívidas sujeitas, pagamentos anuais compatíveis, preservação dos contratos essenciais e possibilidade de alienação de bens.

Verifica-se que as disposições do Plano observam, de modo substancial, o ordenamento jurídico estabelecido na Lei nº 11.101/2005, especialmente no que concerne ao adequado enquadramento dos créditos e à sistematização das respectivas condições de pagamento.

O quadro geral de credores encontra-se estruturado em estrita conformidade com as classes previstas na legislação de regência, afastando-se quaisquer

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

subdivisões de natureza econômica ou critérios diferenciadores que possam ensejar tratamento desigual entre credores pertencentes à mesma classe jurídica.

Outrossim, a estipulação de deságios e prazos revela-se pautada pela aplicação uniforme e objetiva de critérios dentro de cada classe, preservando-se a paridade entre os credores submetidos às mesmas condições jurídicas, em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia e da igualdade material que informam o regime recuperacional.

No que tange à alienação de ativos, recomenda-se que quaisquer vendas sejam precedidas por avaliação técnica e explicitamente condicionadas à aprovação dos credores em assembleia e posterior autorização judicial, resguardando assim a transparência e segurança coletiva no processo. Recomenda-se a assinatura de profissional habilitado, bem como do Administrador da empresa Recuperanda, nos laudos de avaliação anexados ao plano.

Em síntese, o Plano de Recuperação Judicial apresenta meios juridicamente admissíveis e economicamente viáveis à superação da situação de crise, estruturados de forma coerente com a capacidade operacional da Recuperanda e com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.101/2005. As medidas propostas revelam adequação técnica, compatibilidade com a preservação da atividade empresarial e potencial para promover o reequilíbrio do passivo, conferindo substrato suficiente para sua apreciação pelos credores e para o regular prosseguimento do processo recuperacional.

1.3.2. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PREVISÃO DE MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E COMPATIBILIDADE COM O FLUXO DE CAIXA

O Plano de Recuperação Judicial informa que será implementado programa abrangente de regularização fiscal, compreendendo o levantamento e aproveitamento de créditos tributários, eventuais reenquadramentos fiscais, revisões de apurações, bem como a adesão a programas legalmente instituídos de parcelamento e renegociação de passivos tributários.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

Tais medidas mostram-se aptas a conferir maior previsibilidade ao fluxo de obrigações fiscais, reduzir contingências pretéritas e restabelecer a conformidade tributária da Recuperanda, circunstâncias que se revelam relevantes à luz do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, especialmente no que tange à comprovação da regularidade fiscal para fins de concessão da recuperação judicial.

A Recuperanda declara ter promovido o levantamento integral de seu passivo fiscal, manifestando a intenção de aderir a eventual programa de parcelamento a ser disponibilizado pelo ente federativo competente. Informa, todavia, que a formalização de tal adesão encontra-se condicionada à análise prévia de aspectos relevantes, dentre os quais se destacam: (i) a compatibilização das condições de parcelamento com o fluxo de caixa projetado; (ii) a apuração do valor "justo" de cada dívida, aplicando-se fórmula constitucional de cálculo; e (iii) a adoção de medidas jurídicas e administrativas destinadas à revisão, compensação ou recuperação de tributos eventualmente recolhidos a maior ou indevidamente.

Outrossim, esclarece que o passivo fiscal foi considerado no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, mediante simulação dos valores estimados após as tratativas negociais e eventuais ajustes decorrentes de revisões administrativas ou judiciais, de modo a refletir cenário prospectivo compatível com a estratégia de reestruturação delineada no Plano de Recuperação Judicial.

No tocante aos créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o Plano prevê expressamente a possibilidade de adesão voluntária às suas condições, desde que observadas as formalidades e critérios de pagamento ali estabelecidos, passando tais credores a serem qualificados como Credores Extraconcursais Aderentes ou Credores Não Sujeitos Aderentes, conforme o caso.

Os credores que formalizarem sua adesão serão, para todos os efeitos relacionados às condições de pagamento, equiparados à Classe III — Quirografários, submetendo-se integralmente aos prazos, encargos e eventuais deságios previstos para essa classe. Todavia, em estrita observância ao art. 41 da Lei nº 11.101/2005, tal adesão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

não lhes conferirá direito de voto na Assembleia Geral de Credores, preservando-se a disciplina legal quanto à titularidade e à legitimidade para deliberação no conclave.

1.3.3. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PROPOSTA DE EXTINÇÃO/LIBERAÇÃO DE GARANTIAS REAIS E/OU FIDEJUSSÓRIAS E RESPECTIVA JUSTIFICATIVA

Em análise à redação do Plano de Recuperação Judicial apresentada pela Recuperanda, constata-se a previsão de alienação de veículos, máquinas, equipamentos, marcas, certificações e imóveis, observando-se que quaisquer futuros pedidos de venda de ativos deverão ser submetidos à prévia autorização do MM. Juízo Recuperacional.

No que se refere à alienação de bens dados em garantia real, o plano propõe que, a supressão ou disposição de tais garantias somente poderá ocorrer mediante anuência expressa do credor titular, em estrita observância ao disposto no art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005, preservando-se a posição jurídica dos credores garantidos.

Cumpre destacar que o Plano dispõe que todo o procedimento de alienação deverá respeitar os procedimentos formais estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, o que garante transparência e regularidade jurídica dos atos.

Ademais, todas as medidas relativas à alienação de ativos, tal como previstas no Plano, deverão observar rigorosamente a legislação aplicável, incluindo, mas não se limitando a: (i) autorização judicial prévia para alienações extraordinárias; (ii) observância das normas de proteção aos credores, especialmente aqueles titulares de garantias reais; (iii) adoção de processos competitivos e transparentes para maximização do valor dos ativos; e (iv) prestação de contas ao Administrador Judicial, com registro detalhado dos atos e valores obtidos, assegurando a compatibilidade com os objetivos de preservação da empresa e reestruturação do passivo.

Em síntese, as disposições do Plano relativas à alienação de ativos e objetos com garantia real revelam conformidade com a Lei nº 11.101/2005, assegurando que quaisquer operações desta natureza sejam realizadas de forma transparente,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

legalmente respaldada e compatível com a preservação da atividade empresarial, resguardando simultaneamente os interesses dos credores e a eficácia do processo de recuperação judicial.

2. Descrição das condições de pagamento por classe

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda estabelece a classificação dos credores sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial de acordo com o ordenamento jurídico estabelecidos no art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Tal classificação revela-se imprescindível para assegurar a regularidade do procedimento, promovendo a organização das obrigações em grupos homogêneos, conforme a natureza dos créditos e a prioridade legal de pagamento.

Ao adotar as classes previstas em lei, o Plano preserva a paridade entre os credores pertencentes a cada categoria, evita distinções indevidas e garante a aplicação uniforme de prazos, encargos e deságios, em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia e da preservação da atividade empresarial, consagrados no regime jurídico da recuperação judicial.

Adicionalmente, a organização por classes permite que a Assembleia Geral de Credores delibere de forma clara e objetiva sobre a aprovação do Plano, conferindo previsibilidade e segurança jurídica ao processo. Dessa forma, a classificação adotada demonstra compatibilidade com a legislação vigente e oferece subsídios técnicos e jurídicos suficientes para avaliação e fiscalização por parte do Administrador Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

2.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe de credores (arts. 41, 45 e 54 da Lei nº 11.101/2005)

Classe I – Trabalhistas:

No que concerne à Classe I — Trabalhista, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda prevê a limitação dos créditos ao montante equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, com aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento), estabelecendo-se o pagamento em parcela única, com vencimento no dia 20 (vinte) do décimo segundo mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão homologatória.

Cumpre destacar que o referido deságio contemplado pelo Plano, e a limitação do crédito ao teto de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, são providências que, à luz do princípio da soberania da Assembleia Geral de Credores, somente poderão ser validamente concedidas mediante aprovação expressa pelos credores da respectiva classe, nos termos dos arts. 35, inciso I, alínea "a", e 45 da Lei nº 11.101/2005. Ressalta-se, ainda, que idênticas condições são estendidas aos credores cujos créditos se encontrem em discussão judicial e ainda não possuam valor definitivamente apurado.

Para os créditos ilíquidos, o termo inicial para pagamento restou fixado a partir do trânsito em julgado da decisão que os tornar líquidos e certos, com a consequente inclusão no quadro-geral de credores, em consonância com o art. 6º da Lei nº 11.101/2005, assegurando-se tratamento isonômico.

Outrossim, o Plano estabelece que os valores que excederem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão automaticamente reclassificados como créditos quirografários (Classe III), submetendo-se às condições previstas para essa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

classe, igualmente sujeitas à deliberação assemblear, nos termos dos arts. 41, inciso III, e 45 da Lei nº 11.101/2005.

Classe II - Credores com Garantia Real

No que se refere à Classe II — Credores com Garantia Real, a Recuperanda propõe prazo de pagamento de até 240 (duzentos e quarenta) meses, com aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo dos créditos.

Os pagamentos serão estruturados com periodicidade anual, tendo como vencimento inicial o dia 20 (vinte) do décimo segundo mês subsequente ao término do período de carência, sendo as parcelas seguintes sucessivamente a cada 12 (doze) meses, acrescidas de atualização monetária pela Taxa Referencial (TR) mais 1% (um por cento) ao ano. O período de carência previsto para esta classe é de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Para os créditos desta classe que, até a aprovação do Plano, não sejam líquidos ou não tenham sido incluídos na lista de credores, o início do pagamento será igualmente condicionado à paridade entre credores, iniciando-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial, observando-se, a partir desta data, a carência de 12 (doze) meses e o prazo total de pagamento de 240 (duzentos e quarenta) meses, bem como os encargos e condições já especificados para os demais integrantes da classe.

Classe III – Quirografários:

No que se refere à Classe III — Quirografários, a Recuperanda propõe prazo de pagamento de até 240 (duzentos e quarenta) meses, com aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo dos créditos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

Os pagamentos serão estruturados com periodicidade anual, tendo como vencimento inicial o dia 20 (vinte) do décimo segundo mês subsequente ao término do período de carência, sendo as parcelas seguintes sucessivamente a cada 12 (doze) meses, acrescidas de atualização de 1% (um por cento) ao ano. O período de carência previsto para esta classe é de 12 (doze) meses, contados a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial.

Para os créditos desta classe que, até a aprovação do Plano, não sejam líquidos ou não tenham sido incluídos na lista de credores, o início do pagamento será condicionado à paridade entre credores, iniciando-se a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial.

A partir desta data, deverão ser observados tanto o período de carência de 12 (doze) meses quanto o prazo total de pagamento de 240 (duzentos e quarenta) meses, bem como a aplicação do deságio e da correção previamente estabelecidos para os demais integrantes da classe, assegurando tratamento uniforme e equânime a todos os credores quirografários.

Classe IV - Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte:

No que se refere à Classe IV — Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), verifica-se que as condições de pagamento, prazos e deságios propostos seguem integralmente os mesmos termos estabelecidos para a Classe II — Credores com Garantia Real.

Dessa forma, aplica-se para esta classe deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo dos créditos, prazo total de pagamento de 240 (duzentos e quarenta) meses, periodicidade anual das parcelas, vencimento inicial no dia 20 (vinte) do décimo segundo mês subsequente ao término do período de carência, bem como atualização monetária pela Taxa Referencial (TR) acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

O período de carência previsto é de 12 (doze) meses, contado a partir da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) ou, para créditos não líquidos ou ainda não incluídos na lista de credores, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO APRESENTADA PELA RECUPERANDA		
CLASSE	**FORMA DE PAGAMENTO PROPOSTA**	**SITUAÇÃO PARA APROVAÇÃO**
CLASSE I - TRABALHISTA	A Recuperanda limitou os créditos trabalhistas em 150 salários mínimos, sendo que o crédito excedente será reclassificado para a Classe III, com deságio de 50% serão pagos no dia 20 do décimo segundo mês posterior a data do trânsito em julgado da decisão homolgatória do PRJ, ressalte-se que para os credores que cujo crédito são objetos de processos judiciais ainda sem valores definidos, após a decisão fica estipulado as mesmas condições.	Deverá ser aprovado mediante anuência e aprovação de maioria dos credores desta classe, nos termos da Lei 11.101/2005.
CLASSE II - GARANTIA REAL	A Recuperanda propõe deságio de 85% sobre os créditos desta classe, os pagamentos serão feitos com periodicidade anual, tendo como vencimento o dia 20 do décimo segundo mês subsequente ao término do período de carência, com o prazo de 240 meses para pagamento e 12 meses de carência, a contar da publicação da decisão homologatória do PRJ, com correção monetária de TR+1% ao ano.	Caso haja objeções, deverá ser aprovado pela maioria dos créditos e dos credores desta classe, nos termos da Lei 11.101/2005
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	A Recuperanda propõe deságio de 85% sobre os créditos desta classe, com o prazo de 240 meses para pagamento e 12 meses de carência contados a partir do trânsito em julgado da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial. Os pagamentos serão estruturados com periodicidade anual, tendo como vencimentol o dia 20 (vinte) do décimo segundo mês subsequente ao término do período de carência, sendo as parcelas seguintes sucessivamente a cada 12 (doze) meses, acrescidas de atualização de 1% (um por cento) ao ano.	Caso haja objeções, deverá ser aprovado pela maioria dos créditos e dos credores desta classe, nos termos da Lei 11.101/2005
CLASSE IV - ME e EPP	A Recuperanda propõeo deságio de 85% sobre o saldo dos créditos, com o prazo total de pagamento de 240 meses, periodicidade anual das parcelas,com vencimento inicial no dia 20 (vinte) do décimo segundo mês subsequente ao término do período de carência, bem como atualização monetária pela TR acrescida de 1% ao ano. O período de carência previsto é de 12 (doze) meses, contado a partir da publicação da decisão homologatória do PRJ no DJE	Somente poderá ser aprovado mediante anuência e aprovação de maioria dos credores desta classe, nos termos da Lei 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

2.2. Análise de eventuais propostas diferenciadas para credores colaboradores, subclasses ou credores estratégicos (descrição da cláusula, racionalidade econômica e jurídica, impacto no quórum)

Do exame minucioso do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, constata-se que não há previsão de cláusulas que instituam subclasses autônomas com finalidade de votação ou que confiram tratamento privilegiado a eventuais "credores colaboradores" ou "estratégicos".

Ressalta-se que o Plano observa o princípio da isonomia entre os credores pertencentes à mesma classe, garantindo que todos sejam tratados de forma equânime, sem distinções indevidas, em conformidade com os dispositivos legais estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, notadamente quanto à organização das classes de credores e à paridade de direitos e obrigações no âmbito do processo de recuperação judicial.

3. Alienação de ativos

A Recuperanda destaca que sua premissa fundamental para a implementação do Plano de Recuperação Judicial consiste na adequada disponibilidade de capital de giro destinado à manutenção das operações empresariais. Informa que a crise financeira previamente constatada resultou na perda de crédito junto a todos os seus fornecedores, bem como junto às instituições financeiras, implicando a redução dos prazos de pagamento de fornecedores a zero e a inexistência de novas linhas de crédito passíveis de contratação.

Conforme já evidenciado neste relatório, o Plano prevê a possibilidade de alienação de bens essenciais (máquinas, equipamentos, marcas, certificações e imóveis), bem como de bens não essenciais (veículos), sempre mediante prévia autorização do MM. Juízo Recuperacional, sendo expressamente informado que os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

recursos auferidos com tais operações serão integralmente revertidos ao capital de giro da empresa, com vistas à preservação da continuidade das atividades e à viabilização do cumprimento das obrigações previstas no Plano.

No que concerne aos bens dados em garantia real, qualquer alienação ou supressão da garantia somente será admitida mediante anuência expressa do credor titular, em estrita observância ao disposto no art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005, garantindo-se a preservação da segurança jurídica dos credores garantidos e o respeito às prerrogativas legais no âmbito do processo de recuperação judicial.

Recomenda-se que o plano seja ajustado:

- ✓ Toda alienação de bens do ativo não circulante deve ser precedida de laudo técnico de avaliação elaborado por profissional legalmente habilitado (contador, engenheiro ou economista).
- ✓ A alienação só poderá ser realizada mediante aprovação formal e expressa da Assembleia Geral de Credores, com posterior autorização judicial específica, nos moldes do art. 66 da LRF.
- ✓ Ficam vedadas, de forma absoluta, alienações que comprometam a atividade principal ou atinjam bens essenciais ao ciclo produtivo, devendo constar expressamente esta ressalva no texto do plano.

Destaca-se que a comunicação prévia à Administração Judicial, isoladamente, não supre as exigências legais de controle, transparência e proteção do interesse credor. O modelo a ser adotado é o de alienação controlada, autorizada e fiscalizada, impedindo vendas discricionárias ou desprovidas de prévio consenso coletivo e supervisão jurisdicional.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

A adoção dessas cautelas é imprescindível para garantir segurança jurídica, integridade do patrimônio do devedor e plena proteção aos credores da recuperação judicial.

3.1. Relação dos bens indicados para venda e respectivos valores de avaliação e/ou de referência

O Plano de Recuperação Judicial apresenta o Laudo de Avaliação de Bens do Ativo Não Circulante, contendo descrição detalhada dos bens, indicando quantidade, valores unitários e valor total de cada bem avaliado. Consoante o referido laudo, verifica-se que a Recuperanda detém patrimônio em bens no montante total de R$ 585.118,52 (quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e dezoito reais e cinquenta e dois centavos).

Todavia, constata-se que o Plano de Recuperação Judicial não prevê, de forma expressa, a venda de ativos circulantes ou não circulantes. Ressalta-se que o documento apenas contempla a possibilidade de alienação eventual de bens, condicionada à prévia autorização do MM. Juízo Recuperacional, observando-se, neste contexto, a legalidade e os procedimentos formais exigidos pela Lei nº 11.101/2005, garantindo a transparência e a proteção dos direitos dos credores.

3.2. Indicação da forma de alienação e destinação do produto da venda

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda prevê a possibilidade de alienação de bens integrantes do patrimônio empresarial. Todas as operações de alienação estão condicionadas à prévia autorização do MM. Juízo Recuperacional, em estrita observância ao disposto na Lei nº 11.101/2005, garantindo legalidade, transparência e controle judicial sobre os atos.

Quanto à destinação do produto da venda, o Plano indica que os recursos obtidos serão integralmente revertidos para o capital de giro da empresa, com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

a finalidade de preservar a continuidade das operações, viabilizar o cumprimento das obrigações previstas no Plano e fortalecer a estrutura financeira da Recuperanda.

Nos casos de bens vinculados a garantias reais, qualquer alienação ou supressão da garantia somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, conforme art. 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

O Plano de Recuperação Judicial apresenta, como medida estratégica adicional, a possibilidade de constituição de nova sociedade empresarial, a qual poderá ser estruturada de diversas formas, inclusive mediante a criação de uma Unidade Produtiva Isolada (UPI) ou outro modelo societário que melhor atenda às necessidades operacionais e financeiras da Recuperanda.

Adicionalmente, o Plano prevê autorização para a prospecção de investidores interessados na aquisição parcial ou total do controle societário da empresa, sendo que, os recursos decorrentes de eventual operação de venda ou aporte de capital deverão ser integralmente revertidos ao capital de giro da Recuperanda, com a finalidade de assegurar a continuidade das operações, fortalecer a estrutura financeira e viabilizar o cumprimento das obrigações previstas no Plano.

Outras medidas alternativas, passíveis de adoção conforme a conveniência estratégica e operacional da Recuperanda, encontram respaldo no rol previsto nos incisos I a XIII do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, contemplando, entre outras, ações de reestruturação societária, alienação de ativos, renegociação de contratos, revisão de dívidas, captação de recursos e adoção de mecanismos que promovam a preservação da empresa e a readequação do passivo à sua capacidade de geração de caixa.

Dessa forma, a disciplina prevista assegura que as alienações promovidas contribuam diretamente para a reestruturação financeira da empresa, preservando sua atividade operacional, respeitando os direitos dos credores e garantindo a plena observância às normas legais aplicáveis.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

4. Indicação de cláusulas conflitantes com a Lei nº 11.101/2005

Do exame detalhado do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, verifica-se que não há previsão de cláusulas ou disposições que se apresentem em conflito com os dispositivos legais da Lei nº 11.101/2005.

Todas as medidas, condições de pagamento, classificação de credores, alienação de bens, captação de recursos e alternativas estratégicas previstas no Plano encontram respaldo legal e observam os princípios da isonomia entre credores, da preservação da empresa e da transparência nos atos da recuperação judicial.

Ressalta-se que o Plano respeita integralmente os limites e prerrogativas definidos para cada classe de credores, a disciplina das garantias reais, os procedimentos de alienação de ativos, bem como as regras relativas à Assembleia Geral de Credores, à participação dos credores e à aprovação do Plano, evidenciando conformidade plena com o regime jurídico previsto na Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, não se constatam elementos que comprometam a legalidade do Plano, conferindo-se segurança jurídica à sua análise e à futura deliberação pelos credores e pelo MM. Juízo Recuperacional.

Todavia, incumbe a esta Administradora Judicial consignar observação relevante quanto às disposições relativas às condições de pagamento previstas para as Classes I, II, III e IV. O Plano estabelece que eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 60 (sessenta) dias contados do respectivo vencimento, sem incidência de ônus adicional.

Embora tal previsão não configure afronta direta à Lei nº 11.101/2005, cumpre destacar o disposto no art. 73, inciso IV, do referido diploma legal:

> *Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*
>
> *(...)*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Ressalte-se que o dispositivo legal não estabelece prazo de tolerância para purgação da mora após o vencimento da obrigação prevista no Plano, circunstância que recomenda especial atenção por parte dos credores quanto aos efeitos jurídicos da cláusula em questão.

Assim, ainda que a previsão constante do Plano não se mostre, em si, vedada pelo ordenamento jurídico, sua aplicação deverá ser interpretada em consonância com o regime legal vigente, cabendo aos credores plena ciência de seus contornos e eventuais repercussões no curso do processo recuperacional.

Por fim, destaca-se a relevância da assinatura da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e do Fluxo de Caixa projetado, cuja subscrição por profissional habilitado na área contábil, em conjunto com a Administração da Recuperanda, evidencia a observância das boas práticas de governança e transparência.

Tal providência demonstra a assunção de responsabilidade técnica pelas informações e premissas adotadas, bem como a ciência e concordância da administração quanto às projeções econômico-financeiras apresentadas, conferindo maior credibilidade, confiabilidade e segurança aos dados que subsidiam a análise de viabilidade do Plano de Recuperação Judicial.

5. Conclusão

5.1. Síntese da regularidade formal do plano (arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005)

Verifica-se que a Recuperanda observou integralmente as exigências formais previstas nos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005. O Plano de Recuperação Judicial apresenta, de forma clara e detalhada, relatório circunstanciado das causas que motivaram a crise econômico-financeira, bem como a descrição completa das classes de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

credores, discriminando seus direitos e obrigações. Além disso, são apresentadas projeções econômico-financeiras consistentes, contemplando fluxos de caixa, estimativas de receitas e despesas, e medidas de reestruturação operacional e financeira, fornecendo aos credores e ao MM. Juízo Recuperacional informações suficientes para avaliação da viabilidade do Plano e tomada de decisões fundamentadas.

5.2. SÍNTESE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA À LUZ DO FLUXO DE CAIXA E CENÁRIOS

O plano apresenta cenários compatíveis com a capacidade operacional da Recuperanda, admitindo sustentabilidade nos parâmetros médios e conservadores das receitas.

5.3. OPINIÃO TÉCNICA DA ADMINISTRADORA JUDICIAL QUANTO AO PROSSEGUIMENTO

Verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial apresenta, em linhas gerais, medidas compatíveis com o regime jurídico instituído pela Lei nº 11.101/2005, contemplando mecanismos voltados à preservação da atividade empresarial, promovendo adequada organização das classes de credores, estipulando condições de pagamento, bem como prevendo instrumentos de reestruturação financeira, inclusive capitalização e captação de recursos. Observa-se, ainda, a observância ao princípio da paridade de tratamento entre credores da mesma classe.

Não obstante, esta Administradora Judicial entende pertinente consignar as seguintes observações e recomendações, a serem incorporadas expressamente ao Plano, parara serem submetidas à deliberação dos credores:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

- ✓ Toda e qualquer alienação de bens integrantes do ativo não circulante deverá ser precedida de laudo técnico de avaliação, elaborado por profissional legalmente habilitado (contador, engenheiro ou economista), a fim de assegurar transparência, adequação de valores e proteção ao interesse da coletividade de credores.
- ✓ A alienação de ativos permanentes somente poderá ser efetivada mediante aprovação formal e expressa da Assembleia Geral de Credores, com posterior autorização judicial específica, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.
- ✓ Ficam vedadas alienações que comprometam a atividade empresarial principal ou que atinjam bens essenciais ao regular desenvolvimento do ciclo produtivo, devendo tal ressalva constar de forma expressa e inequívoca no texto do Plano
- ✓ Quanto à Classe I — Trabalhista, deverão ser observados o deságio e a limitação de créditos previstos no Plano, desde que regularmente aprovados pelos credores.

Feitas as considerações acima delineadas, e constatado o atendimento às exigências formais previstas nos arts. 53 e 54, bem como a compatibilidade das medidas propostas com o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial opina pelo regular prosseguimento do feito, sem prejuízo da implementação dos ajustes ora sugeridos, da fiscalização contínua do cumprimento do Plano e da adoção de eventuais medidas corretivas ou complementares que se mostrem necessárias no curso de sua execução.

Verificando-se a existência de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, deverá o referido instrumento ser submetido à Assembleia Geral de Credores, assegurando-se a devida publicidade dos atos, a transparência procedimental e a estrita observância dos ritos legais previstos nos artigos 35 e 56 da Lei nº 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.

SANDRINI
Administração Judicial

6. Considerações Finais

Sendo o que competia a esta perícia apurar, desejamos votos de estima e consideração, cumprindo-nos ressaltar que a evolução processual e os principais documentos referentes a presente Recuperação Judicial podem ser acessados de forma irrestrita pelos credores e demais interessados nos endereços desta Administradora Judicial nos seguintes canais:

e-mail: contato@csandrini.com.br

website: https://www.csandrini.com.br

Telefones: São Paulo/SP (11) 2096-4174 - Matão/SP (16) 2016-1078

Nestes termos.
Conclui-se o presente relatório.

São José do Rio Preto, 03 de março de 2026.

C. SANDRINI ADMINISTRADORA JUDICIAL
Claudia Sandrini – OAB/SP 296.054
(Representante Legal)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA SANDRINI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/03/2026 às 16:03 , sob o número W2582670002105 7
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000832-35.2025.8.26.0359 e código 0CCRG0cD.